



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO
Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 6 de janeiro de 2025.

OFÍCIO/GAPRE - CM N° 20/2025

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **VAGNE AZEVEDO SIMÃO**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei nº 0187/2024 de autoria do ilustre Vereador Ruy Sergio França de Oliveira que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados, hipermercados e similares dispor de carrinhos de compras adaptados para Pessoa com Deficiência ou mobilidade reduzida”* comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

SÉRGIO LUIZ COSTA AZEVEDO FILHO
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO AO OFÍCIO/GAPRE - CM N° 20/2025

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei n° 187/2024 de autoria do Vereador Ruy Sergio França de Oliveira que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados, hipermercados e similares dispor de carrinhos de compras adaptados para Pessoa com Deficiência ou mobilidade reduzida”.

Embora louváveis os propósitos do Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo totalmente, face ao descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente consubstanciado na Carta Magna, razão pela qual a proposta não deve ser acolhida na sua totalidade.

O Projeto tenciona impor ao Poder Público a instituição da obrigatoriedade aos supermercados, hipermercados e similares do Município de Cabo Frio de disponibilizarem carrinhos de compras adaptados para pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Com efeito, nota-se que a Proposta em comento, embora seja formalmente legal, ainda não se pode afirmar que se trata de projeto materialmente constitucional, pois alude ao tema de repercussão geral 1286 que analisa a Constitucionalidade de Lei estadual que impõe a obrigatoriedade de adaptação de carrinhos de compras para transporte de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida, tema este que até o momento encontra-se pendente de julgamento pelo STF.

Ademais, cria-se obrigatoriedade exacerbada aos estabelecimentos “similares” que são pequenos mercados que não dispõem de espaço físico e de rendimento suficientes para tal adaptação. Nesse diapasão, a lei viola o princípio da isonomia, pois não se estende a todo comércio varejista, e o princípio constitucional da livre iniciativa, por impor obrigação a um setor econômico específico sem contrapartida.

Nessas condições, demonstradas as razões que obstam a sanção do texto aprovado, com fundamento no § 1º do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, cabe-me por meio do **VETO** que ora oponho, propiciar a esse Egrégio Poder a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar sanção, reformulará seu posicionamento.

SÉRGIO LUIZ COSTA AZEVEDO FILHO

Prefeito

www.cabofrio.rj.gov.br